



Lº 06 fls. 30 + 31, 32, 33, 34, 35 e 35 verso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 01

LEI N° 815/90, DO DIA 03 DE JUNHO DE 1.990

Dispõe sobre a exploração de minerais em leitos de rios no Município e dá outras providências.

CARLOS MARIA AURICCHIO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração de minerais, definidos pela Legislação Federal como integrantes da classe II, em leitos de rios que atravessam o Município, fica sujeita à prévia fixação de diretrizes e licenciamentos da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A exploração não será permitida em trechos de rios que:

I - Atrevessem o perímetro urbano do Município;

II - Estejam a menos de 400 metros à jusante e à montante de pontes, captações de água e obras de travessia que tenham seu eixo assentado sobre o leito do rio;

III - Tenham em suas margens vegetação ciliar de significativa importância, conforme parecer da Prefeitura e/ou do DPN (Departamento de proteção aos recursos naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado);

IV - Estejam compreendidas em áreas de proteção dos mananciais ou de proteção ambiental.

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o desacostreimento nos trechos de que trata o parágrafo anterior, desde que tecnicamente comprovada a necessidade da melhoria das condições de escoamento das águas pelo canal do rio.

Art. 2º - O licenciamento está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em três fases distintas, nas seguintes ordem cronológica:

I - Consulta com liberação de certidão;

II - Liberação da licença específica;

III - Alvará de licença/Inscrição Municipal.

Parágrafo Único - A extração sómente poderá ser iniciada após o entendimento das exigências estabelecidas para cada etapa com o fornecimento do Alvará de Licença/Inscrição Municipal.

### LA CONSULTA

Art. 3º - A consulta deverá ser instruída com os seguintes documentos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 02

- I - Título de propriedade da área ou documento que comprove autorização do proprietário;
- II - Planta na escala 1:50.000 do trecho a ser explorado com identificação dos pontos de referência para sua localização com indicação de obras, captações e demais elementos contidos num raio de até 500 metros do trecho;
- III - Roteiro de caminhos.

Parágrafo Primeiro - Será exigido atestado de Regularidade Florestal sempre que constatada pela Prefeitura a existência de vegetação ciliar de significativa importância nas margens do trecho a ser explorado.

Parágrafo Segundo - A certidão será expedida pela Prefeitura que, em caso positivo, será acompanhada das diretrizes para elaboração do projeto de extração.

Parágrafo Terceiro - A certidão de que trata o parágrafo anterior terá caráter instrutivo e as diretrizes fixarão condições para elaboração do projeto de extração e obtenção da licença específica.

## DO PROJETO DE EXTRAÇÃO

Art. 4º - Deverão constar do projeto:

- I - Planta planialtimétrica na escala 1:10.000 da área, com curvas de cinco em cinco metros, abrangendo o trecho do rio objeto de extração mais 500 metros a jusante e a montante e 500 metros de cada lado das margens;
- II - Planta na escala 1:2.000 com a localização de marcos de cunhete nas margens do rio para identificação do trecho, com as respectivas coordenadas cartesianas, no sistema de projeção plana retangular UTM fuso 23, Mc 045 WGR, referência do elipsóide internacional de Rayford, tendo como datum os vértices de 2º e 3º ordens do Município, triangulação do perfilmetro das margens para reconstituição, localização e dimensão da área de serviços e faixa de recuperação;
- III - Identificação fotográfica da área, com vista das margens e faixa marginal a partir dos marcos de localização;
- IV - Perfil batimétrico do leito do rio de cinquenta em cinqüenta metros;
- V - Anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional legalmente habilitado para a área de mineração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

Parágrafo Único - O acompanhamento e a fiscalização da extração serão feitos através de apresentação semestral pelo minerador dos perfis batimétricos do leito do rio, cujas informações serão imprescindíveis à renovação da licença.

Art. 5º - O projeto de extração deverá abranger os seguintes planos:

- I - Plano de exploração e operação;
- II - Plano de recuperação do entorno.

## DOS PIANOS DE EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO

Art. 6º - Deverão constar dos planos de exploração e operação o plano de lavra (localização, profundidade, distância das margens), cronograma e método de extração, equipamentos utilizados, instalações e volume total estimado/mês.

## DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 7º - O Plano de recuperação deverá especificar medidas para a reabilitação do entorno abrangendo, de mínimo, a faixa de preservação permanente do trecho a ser explorado.

Parágrafo Primeiro - A recuperação de que trata este artigo deverá, basicamente, promover a reabilitação da vegetação das margens e proteção e qualidade das águas do rio.

Parágrafo Segundo - As medidas a que se refere o plano de recuperação deverão constar da primeira etapa do cronograma de exploração e sua implementação deverá necessariamente ser iniciada antes da extração da etapa seguinte.

Parágrafo Terceiro - Deverá ser apresentado cronograma físico financeiro de execução das obras e serviços previstos no plano de recuperação.

## DO SISTEMA DE GARANTIA

Art. 8º - Para garantia do plano de recuperação, o minerador deverá encuarizar importância, cujo valor transformado em MVR ou eventual indicador que a legislação federal venha a dispor em sua substituição corresponda ao pagamento aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A garantia a que se refere este artigo será oferecida pelo minerador dentro as especificadas nos incisos adiante, sem ordem de preferência:

- I - Dinheiro;
- II - Título da dívida pública do Estado ou da União;
- III - Fiança bancária;
- IV - Seguro garantia;
- V - Bens imóveis no Município de Monteiro Lobato, devidamente registados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

Parágrafo Segundo - A caução depositada não vencerá juros de qualquer espécie.

Parágrafo Terceiro - O valor da caução do que trata o inciso II do parágrafo primeiro deste artigo será fixado de acordo com a cotação pela Bolsa de Valores do dia anterior à seu depósito na Prefeitura.

Art. 9º - Declarado o prazo fixado no cronograma de execução das obras de que trata o artigo 7º, Parágrafo Terceiro desta lei, o minerador perderá em favor do Município a importância total caucionada, correspondente às obras não executadas do plano de recuperação.

Art. 10 - Constituído e formalizado o instrumento de caução, os projetos e demais documentos serão submetidos à aprovação da Prefeitura, para posterior registro.

Parágrafo Único - Do instrumento de caução constarão obrigatoriamente todas as exigências legais quanto à execução do plano de recuperação.

## DA LICENÇA ESPECIFICA

Art. 11 - Para a expedição da licença específica, além do projeto de extração abrangidas os planos de exploração, operação e recuperação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIIMA);
- II - Licença de instalação da CETESB;
- III - Parecer do DAEE no caso de rios estaduais;
- IV - Assentimento do Ministério da Marinha no caso de terrenos de seu domínio ou margens de correntes públicas.

## DO ALVARÁ DE LICENÇA/INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 - O pedido de Inscrição Municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Licença de Funcionamento da CETESB;
- II - Registro da Licença Específica no DNPM (Departamento Nacional da Produção Mineral) com respectiva publicação no Diário Oficial da União.

Art. 13 - O Alvará de Licença/Inscrição Municipal terá duração de 1 ano, renovável, podendo ser suspensa a qualquer momento por danos ao meio ambiente ou à saúde pública e/ou pelo descumprimento das condições do projeto ou dispositivo legal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LORATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pla. 02

Parágrafo Único - O Alvará de Licença/Inscrição Municipal será renovado desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I - Fornecimento dos perfis batimétricos do leito do rio de 50m em 50m, com estas reais, 180 e 330 dias após a expedição da licença;
- II - Atendimento do plano de recuperação da área;
- III - Parecer técnico da CETESB;
- IV - Parecer do órgão competente da Prefeitura sobre a situação ambiental do empreendimento.

Art. 14 - A constatação de irregularidade previstas no artigo anterior ou de infração às disposições desta lei implicará, independentemente do recarcimento dos prejuízos, na aplicação das seguintes penalidades:

- a) Multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) R\$;
- b) Suspensão de licença.

Parágrafo Único - Transcorrida o prazo de 60 (sessenta) dias com que as irregularidades tenham sido sanadas, a licença será suspensa definitivamente.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Será de responsabilidade do minerador a indenização por eventuais danos causados às margens do rio, benfeitorias ou patrimônio existentes na área de extração.

Art. 16 - Os mineradores já autorizados, em operação ou não, deverão, da data da publicação desta lei, apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o iniciar, em igual prazo, desde que aprovado pela Prefeitura, projeto de recuperação, assim como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental do Meio Ambiente (RIMA) e renovação da licença de instalação fornecida pela CETESB, podendo este prazo, a critério da Prefeitura, ser prorrogado por igual período.

Art. 17 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com órgãos ou empresas públicas para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lorbato, 08 de Junho de 1.990

CARLOS MARIA AURICCHIO

(Prefeito Municipal)

Registrada em livro próprio neste Setor Administrativo e publicada por afixação em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

Dr. Z.